



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.722318/2013-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.595 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PRELIMINAR.NULIDADE DO LANÇAMENTO. VICIO FORMAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRENCIA.

O Auto de Infração é instrumento de controle da atividade de fiscalização, logo, eventual falha formal existente na sua emissão e/ou prorrogação pode implicar sua nulidade, entretanto, o documento lavrado pelo agente fiscal não carece de vicio formal.

MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA.

Cabe também ao agente desconsolidador a responsabilidade pelo preenchimento de obrigações acessórias, destinadas à desconsolidação de mercadorias, na importação de mercadorias. A ausência de prestação de informações sobre a desconsolidação da carga, dentro dos prazos estabelecidos pela legislação e pelas normas infra-legais, enseja o pagamento de multa, conforme estabelecido pelo art. 107, do Decreto - Lei nº 37/66.

RESPONSABILIDADE. FALTA DE DANO AO ERARIO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA.

A responsabilidade pela infração independe de intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, de acordo com o § 2 do art. 94, do Decreto - Lei nº 37/66.

MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTANEA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. SÚMULAS CARF.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. A Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões suscitou, de ofício, a nulidade da decisão recorrida, entretanto foi rejeitada pelos demais integrantes do colegiado.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodolfo Tsuboi – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Rodolfo Tsuboi, Luis Felipe de Barros Reche e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão da DRJ nº 12-094.887 da 4ª Turma da DRJ/RJO:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que de fato as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

É o relatório.

A DRJ, em sessão de 21 de dezembro de 2017, proferiu sentença, pela improcedência da manifestação de inconformidade protocolada, cuja ementa segue abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

Como fundamentação da ementa acima transcrita, a DRJ manifestou o entendimento de que na importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs).

Tais registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro.

Complementa que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados corretamente e tempestivamente.

Em 30 de abril de 2014, o contribuinte protocolou recurso voluntário, requerendo que seja dado provimento para que a decisão ora recorrida seja anulada em face da preliminar aventada e das razões de mérito expostas.

Preliminarmente o contribuinte requer que o auto de infração seja anulado, posto que o auto de infração que aplicou a multa que ora se discute padece de vício, o que resultará na sua nulidade.

Da simples leitura do auto de infração se verifica que a descrição do fato que ensejou a aplicação da multa não foi realizada de forma clara e completa.

Extrema importância deve ser dada a este tópico, isso porque o auto de infração não descreveu como os fatos ocorreram, se limitando apenas a descrição de diversos artigos desconexos de Instruções Normativas.

No tocante ao mérito o contribuinte alega que não deixou de prestar quaisquer informações perante os sistemas da RFB. Informa que é agente desconsolidador de carga e nesta condição tem o seu trabalho atrelado à condução de um transporte marítimo executado por um transportador marítimo internacional. Ou seja, é esse transportador marítimo internacional que efetivamente executará o transporte, viabilizando a entrega da carga ao cliente final.

Assim, o atraso na prestação de uma informação relativa ao conhecimento de embarque House, de responsabilidade da Recorrente é causado por um atraso na regularização do Conhecimento de Embarque Master, de responsabilidade do transportador marítimo internacional. Contudo, a Recorrente não tem como interagir neste aspecto, ficando à mercê de fatos, cuja ação não está diretamente ligada a ela.

Alega também, que o atraso de informação não trouxe prejuízo ao erário, uma vez que, a mera inclusão de carga não configura a ausência de informação e tão somente a retificação de informação, já que todos os dados sempre estiveram manifestados no sistema da RFB, sendo necessária apenas a inclusão de determinado item.

Adicionalmente, alega que mesmo não sendo suscitada na defesa anteriormente apresentada, há possibilidade de afastamento da cobrança em hipótese que a denúncia espontânea seja aplicável. Alega que antes da lavratura de um auto de infração, equivale, para todos os efeitos, a uma denúncia espontânea, o que afasta a aplicação de penalidade, conforme estabelece o art. 138 do Código Tributário Nacional.

Deste modo, entende que a denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer penalidade, nos exatos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional e do §2º, do art. 102, do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pela Medida Provisória nº 497 de 27/07/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodolfo Tsuboi, Relator.

Conhecimento

Este recurso deve ser conhecido por apresentar os elementos de tempestividade e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Preliminar

Preliminarmente o contribuinte requer que o auto de infração seja anulado, posto que o auto de infração que aplicou a multa que ora se discute padece de vício, o que resultará na sua nulidade. Pois, da simples leitura do auto de infração se verifica que a descrição do fato que ensejou a aplicação da multa não foi realizada de forma clara e completa.

Em suma, na peça recursal, pleiteia a autuada a nulidade do referido Auto de Infração, alegando que o presente procedimento fiscal não obedeceu aos requisitos formais. Isso porque o auto de infração não descreveu como os fatos incorreram, se limitando apenas a descrição de diversos artigos desconexos de Instruções Normativas.

Neste cenário é importante lembrar como está disposto o art. 10 do Decreto nº 70.235/74, o qual transcrevo abaixo:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Verifica-se que dentro os quesitos exigidos pela legislação infralegal, é necessário que haja a descrição do fato que ocasionou o lançamento do Auto de Infração, assim como haja a disposição legal infringida e as penalidades aplicáveis ao caso.

Ao se realizar a leitura do Auto de Infração se verifica que a descrição do fato que ensejou a aplicação da multa não foi realizada de forma clara e completa, no campo “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)”. Isso porque, o Auto de Infração não descreve como ocorreram os fatos, limitando-se a descrever que não houve a prestação da informação acerca do veículo ou da carga transportada, conforme se verifica na imagem abaixo:

SC ITAJAI ALF		Fl. 4	
 MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal do Brasil		Folha: _____	
		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
folha de continuação do AUTO DE INFRAÇÃO			
Sujeito Passivo			
CNPJ			
03.229.138/0004-06			
Razão Social			
CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.			
DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)			
Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados. 001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR Em operação de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas as infrações abaixo descritas e os dispositivos legais infringidos, por prestação de informações em desacordo com o prazo ou forma estabelecida pela Receita Federal do Brasil. Com a entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, as informações prestadas pelos transportadores em meio físico (papel) passaram a ser prestadas, através de certificação digital, no Sistema Mercante e no Siscomex - Carga, produzindo assim todos os efeitos fiscais e legais decorrentes dessa informação.			

Neste caminho, quando há a ocorrência de algum vício formal dentro do processo administrativo, já houve manifestação deste egrégio Conselho de Contribuintes, assim como, de nossos Tribunais, como se vê a seguir:

“AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO FORMA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

A omissão no enquadramento legal do auto de infração, impossibilitando caracterizar com clareza o ilícito imputado ao sujeito passivo, implica descumprimento de formalidade essencial exigida por lei e configura cerceamento do direito de defesa que macula o lançamento de vício insanável, impondo-se a decretação de sua nulidade”.

(3º Conselho de Contribuintes / 1ª. Câmara / ACÓRDÃO 301-34.449 em 19.05.2008 Publicado no DOU em: 04.09.2008).

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO COM FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE – TERMO COMPLEMENTAR COM CAPITULAÇÃO LEGAL DEFEITUOSA.

- Segundo o inciso IV do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, a disposição legal infringida é requisito formal indispensável ao auto de infração, para propiciar a ampla defesa constitucional. Processo que se anula ab initio.”

(2ª CC – 3ª C – Ac. 203 – 03.737 – Rel. F – Mauricio R. de Albuquerque Silva – DOU 14.07.1998 – p. 13)

“EXECUÇÃO FISCAL – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ORIGINADA DE AUTO DE INFRAÇÃO QUE NÃO ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 10 DO DECRETO Nº 70.235/72 – VICIO INSANÁVEL – NULIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO – VERBA HONORÁRIA – INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA..

Se o auto de infração é lavrado em desatenção ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70235/72, encontra-se ele eivado de nulidade absoluta, a qual retira a liquidez e a certeza da Certidão de Dívida Ativa dele originada. (...)”

(TRF 3ª R. – AC 95.03.029761-3 – SP – 4º T. – REL. DES. Def. Souza Pires – DJU 15.10.99 – p. 859)

Verifica-se que conforme jurisprudência consolidada por este egrégio Conselho de Contribuintes que a omissão no enquadramento legal do auto de infração, impossibilitando caracterizar com clareza o ilícito imputado ao sujeito passivo, implica descumprimento de formalidade essencial exigida por lei e configura cerceamento do direito de defesa.

Todavia, não é esta a situação em tela, onde o agente fiscal, faz um relato detalhado do procedimento e das razões adotadas para que houvesse a lavratura do Auto de Infração, cuja conclusão a que se chega é a aquela que se verifica na imagem abaixo :



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

folha de continuação do AUTO DE INFRAÇÃO

Sujeito Passivo

CNPJ

03.229.138/0001-55

Razão Social

CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Considerando as informações descritas acima e anexos, propõe-se, por estar plenamente configurada a conduta tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada informação em desacordo com a legislação de regência, conforme tabela anexa.

Fato Gerador	Valor
20/10/2011	R\$ 5.000,00

Transcrevo também as conclusões finais a que se chegou o agente fiscal no momento da lavratura do Auto de Infração, o qual transcrevo abaixo:

Partindo dos dados registrados nos sistemas em comento, após auditoria interna relativa ao período de 01/04/2009 a 31/12/2012, constatou-se que a INTERESSADA deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O detalhamento das infrações encontra-se em tabela anexa a este auto de infração.

É importante esclarecer que todas as informações sobre os fatos apresentados em tabela anexa estão registrados nos sistemas "Siscomex Carga" e "Mercante" de modo permanente e foram inseridas por meio de certificação digital pela própria autuada ou seus representantes. Foram esses os dados utilizados para a lavratura do presente Auto de Infração.

Os extratos dos CEs estão disponíveis para consulta tanto para o interessado quanto para a fiscalização, a qualquer tempo, pelo acesso direto aos sistemas.

Portanto, resta claro que o interessado tem acesso a todas as informações detalhadas sobre as infrações a ele imputadas, permitindo-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa.

Ressalte-se que as sanções para os casos aqui tratados são aplicadas para cada Conhecimento Eletrônico (CE) em que haja ocorrido irregularidade. Caso se trate de conhecimento Master (Pai), ainda que haja mais de um House (Filhote) e a infração se refira ao procedimento de desconsolidação, haverá apenas uma infração referente ao CE Master.

Portanto, verifica-se que não houve vício formal no preenchimento da descrição dos fatos do Auto de Infração, não cabendo sorte ao contribuinte nas alegações feitas.

Diante do exposto, não se reconhece a preliminar suscitada.

Mérito

No que concerne ao mérito da questão, a DRJ manifestou o entendimento de que na importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Os registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro.

Complementa seu argumento que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados corretamente e tempestivamente.

Por sua vez, o contribuinte alega que não deixou de prestar quaisquer informações perante os sistemas da RFB. Informa que é agente desconsolidador de carga e nesta condição tem o seu trabalho atrelado à condução de um transporte marítimo executado por um transportador marítimo internacional. Ou seja, é esse transportador marítimo internacional que efetivamente executará o transporte, viabilizando a entrega da carga ao cliente final.

Assim, o atraso na prestação de uma informação relativa ao conhecimento de embarque House, de responsabilidade da Recorrente é causado por um atraso na regularização do Conhecimento de Embarque Master, de responsabilidade do transportador marítimo internacional. Contudo, a Recorrente não tem como interagir neste aspecto, ficando à mercê de fatos, cuja ação não está diretamente ligada a ela.

Inicialmente, cabe frisar que o agente desconsolidador é o agente de carga que, reunindo em um mesmo despacho cargas separadas, se encarrega de tratar do embarque das mercadorias, vistoria dos produtos, desembaraços alfandegários, programação de embarque, preparação de documentos de embarque e sua legalização, arquitetando o transporte e o engajamento do espaço.

Ou seja, o agente desconsolidador é responsável pelos desembaraços alfandegários, programação de embarque, preparação de documentos de embarque e sua legalização

Ocorre, que apesar de alegar não ser sua responsabilidade, o art. 95, inciso I, do Decreto – Lei nº 37/66, legislação essa que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências, onde ela disciplina que a concorrerão de forma conjunta, na responsabilidade por infração cometida, aquele que se beneficie dela, abaixo transcrito:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; (grifamos)

Nesse mesmo sentido, vem se manifestando a jurisprudência de nossos tribunais, conforme se infere da seguinte ementa:

MULTA DECORRENTE DA INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA DE DADOS DE EMBARQUE. AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VALOR QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE CONFISCO.

O agente marítimo assume a condição de representante do transportador perante os órgãos públicos nacionais e, ao deixar de prestar informação sobre o veículo ou carga transportada, concorre diretamente para a infração, daí decorrendo a sua responsabilidade pelo pagamento da multa, nos termos do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37, de 1966. (...)

(BRASIL. TRF4. 2ª Turma. Apelação Cível nº 500599981.2012.404.7208/ SC. rel. Des. Rômulo Pizzolatti, j. 10.12.2013)

Desta forma, fica superada a alegação inicial de que o contribuinte não possui qualquer vínculo com as informações que deveriam ser prestadas sobre a carga que estava sendo transportada, devendo, portanto, ser atuante também de forma a zelar pelo cumprimento da regras e pelo melhor desembaraço da carga transportada.

Deste modo a alegação de ausência de motivação não merece lograr sorte, mesmo que por conta de uma suposta alegação de ilegitimidade passiva, pela ausência de responsabilidade no preenchimento das informações referentes ao controle de importações. Uma vez que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos.

Assim dispõe o artigo 22 da IN SRF nº 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional (...)

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel (...)

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais (...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo (...)

Baseando-se no trecho acima transcrito percebe que há o dever de prestação de informações à RFB, com prazos previamente estabelecidos, sobre as embarcações que estão chegando no porto, com o intuito de auxiliar as autoridades aduaneiras no controle das importações que chegam ao país.

O descumprimento nos prazos para cumprimento da obrigação acessória referente à prestação de informações à RFB, acarretará aplicação da multa, nos termos disciplinados pelo art. 107, do Decreto – Lei nº 37/66, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

I - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por contêiner ou qualquer veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, ingressado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado;

(...)

*e) **por deixar de prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo** estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, **inclusive a prestadora de***

serviços de transporte internacional expresso porta-aporta, ou ao agente de carga; e
(Grifamos)

O contribuinte era responsável pela desconsolidação da carga, conforme informou a fiscalização e a si próprio, aspecto que não foi contestado. Dessa forma, cabia a ela emitir os conhecimentos eletrônicos referentes às cargas.

Sobre o argumento de que não houve prejuízo ao erário, ou seja, sua conduta não implicou em nenhum prejuízo à Fazenda nacional. Entretanto, é oportuno destacar o § 2º do art. 94 do Decreto – Lei nº 37/66, onde estabelece que a responsabilidade por infrações aduaneiras independe de intenção ou de culpa do agente e da extensão de seus efeitos, dispositivo este o qual abaixo transcrevo:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (grifamos)

Com efeito, a simples mora no cumprimento de obrigações acessórias, cujo objetivo é a prestação das devidas informações sobre a desconsolidação da carga, infringem o disposto pela legislação. E adicionalmente, prejudica o controle aduaneiro, que por consequência, os interesses da nação, nos termos do disposto pelo art. 237, de nossa Magna Carta, o qual reproduzo abaixo:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.
(grifamos)

No que concerne à denúncia espontânea, se admitíssemos a possibilidade de aplicação da denúncia espontânea aos casos de infrações decorrentes do atraso na entrega de declarações ou da prestação de informações, estaríamos diante de um paradoxo lógico e jurídico, o qual tornaria morta a letra da lei.

Nesse sentido, vem se manifestando a jurisprudência de nossos tribunais, conforme se infere da seguinte ementa:

MULTA DECORRENTE DA INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA DE DADOS DE EMBARQUE. AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

MULTA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VALOR QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE CONFISCO.

1. O agente marítimo assume a condição de representante do transportador perante os órgãos públicos nacionais e, ao deixar de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, concorre diretamente para a infração, daí decorrendo a sua responsabilidade pelo pagamento da multa, nos termos do artigo 95, I, do Decreto Lei nº 37, de 1966. 2. Não se aplica a denúncia espontânea para os casos de descumprimento de obrigações tributárias acessórias autônomas. 3. A finalidade punitiva e dissuasória da multa justifica a sua fixação em valores mais elevados, sem que com isso ela ofenda os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.

(BRASIL. TRF4. 2ª Turma. Apelação Cível nº 500599981.2012.404.7208/ SC. rel. Des. Rômulo Pizzolatti, j. 10.12.2013)

Por fim, compete lembrar que, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Deste modo, não seria aplicável o instituto da denúncia espontânea, pois este instrumento não possui o condão de alcançar as penalidades exigidas pelo descumprimento do dever instrumental.

Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodolfo Tsuboi

